



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010472-19.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSMAR JOSE ALONSO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010472-19.2023.8.26.0008/50000

Embargante: Osmar Jose Alonso

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.189

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXPRESSÃO EQUIVOCADA QUE CONTRARIA O RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor em face de acórdão que, apesar de haver negado provimento ao recurso do réu - o que implica manutenção da sentença parcialmente procedente -, utilizou indevidamente a expressão “julgar a ação improcedente”, gerando contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a utilização equivocada da expressão “julgar a ação improcedente”, constante do acórdão que negou provimento ao recurso do réu, configura erro material e contradição passível de correção por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contradição apontada diz respeito à existência de expressões incongruentes no acórdão, que nega provimento ao recurso do réu, mas em seguida menciona o julgamento da ação como improcedente, o que não condiz com a confirmação da sentença parcialmente favorável ao autor.

Trata-se de erro material evidente, passível de correção por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC.

O acolhimento dos embargos mantém os termos da sentença quanto à distribuição da sucumbência e majora os honorários advocatícios do patrono do autor para 12% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega ser contraditório o v. acórdão, pois foi negado provimento do recurso do réu com expressão posterior de “julgar a ação improcedente.”.

Com efeito, a expressão “para julgar a ação improcedente” deve ser desconsiderada, tratando-se de erro material. Isso porque, ante o desprovimento do recurso do réu, confirma-se a r. sentença que julgou procedente em parte a ação.

Por conseguinte, e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica a sucumbência a ser arcada na forma como estipulado em sentença, majorados os honorários advocatícios do patrono do autor para 12% do valor da condenação

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conforme acima lançado.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator